



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.001113/2001-42
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185
RECURSO Nº : 127.791
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO: 1997.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Estando devidamente comprovado nos autos que a averbação da área de preservação permanente, à margem da matrícula do imóvel, foi anterior à data de ocorrência do fato gerador do tributo, não há razão para sua glosa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a área de preservação permanente averbada anteriormente à ocorrência do Fato Gerador, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Simone Cristina Bissoto, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.791
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 10/10/2001 foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/11) em face do contribuinte acima identificado, tendo por objeto a cobrança do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício de 1997, do imóvel denominado LONTRAS E OUTROS, cadastrado na SRF sob nº 3.191.219-2, com área total de 36.354,0 ha, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.194.827,78, incluindo-se o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora, com fulcro nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9393/96.

Em atendimento de intimação expedida pela douda Fiscalização, para que o contribuinte apresentasse documentos que comprovassem as áreas de preservação permanente e as áreas de utilização limitada por ele informadas na DITR de 1997, foram juntados os documentos de fls. 14/25, a saber: a) cópia do ADA – Ato Declaratório Ambiental relativo ao ano de 1997, apresentado ao IBAMA em 11/04/2001, relativo ao imóvel Lontras e outros, em que se declarou 18.177,0 ha de área de reserva legal e 18.177,0 ha de área de declarado interesse ecológico (fls. 17); b) cópia da certidão do Registro de Imóveis onde consta a averbação da área de reserva legal de 50% (fls. 19/24); c) Certidão da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, datada de 28 de julho de 2000, certificando que o imóvel encontra-se em área destinada à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal, com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico (Zoneamento Ambiental Estadual).

Também às fls. 50, o contribuinte fez a juntada de uma declaração do INCRA – Superintendência Regional de Rondônia, datada de 11 de maio de 2000, confirmando que o imóvel encontra-se cadastrado naquela autarquia e está situado na Zona 4 de restrição ambiental do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei estadual nº 52, de 20 de dezembro de 2001.

Analisando e verificando as informações declaradas, o agente fiscal lavrou o Auto de Infração, pela apuração da seguinte infração: falta de recolhimento do ITR, por constatar que o contribuinte não poderia ter excluído da tributação as áreas por ele declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, no montante de 36.354,0 ha, pois:

- a) o ADA apresentado pelo contribuinte é intempestivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.791
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185

- b) no ADA consta uma área de reserva legal de 18.177,0 ha e 18.177,0 ha como área de declarado interesse ecológico, enquanto na DITR-97 constam 1.270 ha de área de preservação permanente e 35.054 ha como área de utilização limitada;
- c) que a área averbada pelo contribuinte no Registro de Imóveis como área de reserva legal é de 18.177,0 ha, conforme averbação AV-08-1651, datada de 18/08/1992 e AV-09/1651, de 04/03/2001, mas o fato do ADA ter sido apresentado ao IBAMA de forma intempestiva implica na consideração de tal área como não-aproveitável e, portanto, tributável, vez que o ADA é essencial para declarar tais áreas como isentas do ITR;
- d) que o Parecer Técnico da SEDAN, datado de 28/07/2000, também é intempestivo para fins da DITR-97, bem como é muito genérico e não discrimina exatamente a área que se enquadra;
- e) que a concessão de benefício fiscal, como é o caso, deve ser interpretado literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 51/69 dos autos, alegando:

- a) que o imóvel localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 52/91, do Governo do Estado de Rondônia;
- b) também pelo Parecer Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, e declaração do INCRA local (documentos acostados), o citado imóvel está localizado na zona 4, de restrição ambiental e zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia;
- c) que tais áreas, conforme a Lei Complementar citada e respectivo Decreto regulamentador (Decreto nº 6.316/94) têm seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5,0 ha por unidade produtiva e, portanto, o imóvel está localizado em área de utilização limitada;
- d) que a alegação do Fisco de que a apresentação do ADA a destempo acarretaria o não reconhecimento da área de reserva legal, não pode subsistir pois que o ADA é uma exigência contida na legislação infra-legal (IN SRF 43/97 e 67/97), infringindo, desta forma, o princípio da legalidade, devendo prevalecer as comprovações feitas pelo contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.791
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185

- e) que o descumprimento de uma mera formalidade – a apresentação do requerimento do ADA junto ao IBAMA – exigido por meio de ato normativo, não pode ter como sanção a tributação de uma área que é, comprovadamente, não-tributável, no termos da Lei 9393/96, havendo a cobrança indevida de imposto pelo Fisco;
- f) Não pode uma condição meramente formal sobrepor-se à situação legalmente prevista, e o ADA, mesmo que de forma extemporânea, foi entregue e comprovou a existência de áreas de utilização limitada.

Em 14 de março de 2003, (fls. 64/74), a DRJ de Recife (PE) proferiu a decisão DRJ/REC nº 03.924, julgando o lançamento **procedente**, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997*

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Exercício: 1997.*

Ementa: ARGÜIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

RECURSO Nº : 127.791
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente em Parte.

Dentro do prazo legal, às fls. 77/92, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, pelo qual reiterou as razões e fundamentos utilizados em sua impugnação de fls. 50/59, pedindo a total improcedência da decisão de primeira instância, acrescentando:

- a) que o ADA não é documento hábil para comprovar área de preservação permanente, conforme determina a Lei nº 10.165/2000, em seu art. 17-O, que estabeleceu que o ADA é opcional, não devendo a Receita Federal ater-se a excesso de formalismos, mas acatar a realidade dos fatos;
- b) que as declarações do SEDAM e do INCRA, em linha com o disposto na Lei Complementar nº 52/91, do Estado de Rondônia, atendem ao disposto na Lei nº 9393/96, em seu art. 10, pois que devem ser excluídas da tributação as áreas de preservação permanente, reserva legal e de declarado interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;
- c) por fim, ressaltou que as Zonas de declarado interesse ecológico estabelecidas pela Lei Complementar (estadual) nº 52/91, tem fulcro no art. 28 da Constituição Estadual, e o imóvel SÃO JOÃO localiza-se, comprovadamente, em área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, beneficiário da não-incidência do ITR.

Em 10 de junho de 2003, estes autos foram distribuídos a este Conselheiro, conforme atesta o documento de fls. 99, último destes autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.791
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185

VOTO VENCEDOR

O presente processo refere-se ao Imposto Territorial Rural – Exercício de 1997.

Na hipótese dos autos, o contribuinte foi autuado por ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, intempestivamente, ao IBAMA.

Ocorre que, ao ser intimado, anteriormente à autuação, a apresentar documentos que viessem a comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o interessado ofertou cópia da Certidão de Inteiro Teor do imóvel objeto da autuação, na qual consta a averbação de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel como área de preservação permanente.

Esta averbação é bem anterior ao exercício correspondente à glosa efetuada pelo Fisco.

Assim, o fato de o ora recorrente ter protocolizado o ADA a destempo não justifica o não acolhimento da área de preservação permanente informada pelo contribuinte.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da tributação a área de preservação permanente averbada antes da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 127.791
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185

VOTO VENCIDO

Para dirimir o presente litígio, peço vênia para adotar os mesmos fundamentos que a ilustre Conselheira Simone Cristina Bissoto utilizou para resolver questão idêntica, tratada nos autos do Recurso 127.788, cuja decisão resultou no Acórdão 302-35.960, a seguir transcrito, com as adequações necessárias para o presente caso:

“O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia (fls. 93/97), reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se depreende do Relatório ora concluído e dos documentos que integram o processo em questão, duas questões devem ser enfrentadas neste julgamento, a saber: a) glosa da área de reserva legal declarada (18.177,0 ha), e b) glosa da área de declarado interesse ecológico (18.177,0 ha).

Nesse passo, a primeira consideração a ser feita decorre do princípio da legalidade, pelo qual a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material.¹

Significa dizer que cabe ao julgador avaliar e pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.²

1. GLOSA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DECLARADA

O r. acórdão recorrido manteve a glosa da área de reserva legal de 18.177,0 declarada pelo contribuinte, pois considerou que, mesmo tendo havido a averbação desta área (50% do total do imóvel) na matrícula do imóvel (documento de fls. 19/25), o fato do ADA ter sido apresentado ao IBAMA de forma intempestiva implica na consideração de tal área como não-aproveitável e, portanto, tributável, vez que o ADA seria essencial para declarar tais áreas como isentas do ITR.

A definição de área de reserva legal e área de interesse ecológico para proteção e ecossistemas e áreas comprovadamente imprestáveis, é, segundo a Lei 9393/96, art. 10, Parágrafo Primeiro, Inciso II, alínea “a”:

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marcus Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López, Dialética, 2002.

² idem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.791
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; “

Não há como se admitir que a existência da área de reserva legal seja apenas suscitada pelos contribuintes, sem qualquer comprovação efetiva. Tal comprovação pode, sem dúvida, dar-se por meio da demonstração de que tal área encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel, ou, ainda, na inexistência desta condição, ser comprovada, seja por meio de Laudo Técnico de avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público, assim como se tem aceito em relação às áreas de preservação permanente.

No caso, logrou êxito o Recorrente em comprovar, de forma incontestada, a existência de área de reserva legal no imóvel sob exame, pela averbação da área na matrícula do imóvel, sendo, portanto, absolutamente equivocada, *data venia*, a r. decisão recorrida, ao glosar esta área em razão da falta de entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, mormente se considerarmos que a exigência de tal documento é feita por intermédio de Instrução Normativa.

Como se sabe, o ADA – Ato Declaratório Ambiental, não é um documento de emissão do IBAMA, e sim um formulário de declaração fornecido pelo IBAMA, em branco, para ser preenchido pelo declarante com as informações que

RECURSO Nº : 127.791
ACÓRDÃO Nº : 302-36.185

Ihe aprover. Tais dados serão imputados em um cadastro, no Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente – SINIMA, previsto no inciso VII do art. 9º. da Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1991. Assim, apesar do equívoco a que pode ser levado o intérprete em razão da nomenclatura utilizada (Ato Declaratório), é fato que o IBAMA não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental.

Assim, de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, no tempo oportuno, certificar a veracidade da declaração prestada pelo proprietário do imóvel, momento a partir do qual a existência das áreas declaradas, e nas dimensões declaradas, será ratificada e/ou retificada pelo IBAMA. As informações prestadas pelo declarante ao IBAMA, no documento denominado ADA, portanto, não têm caráter definitivo e incontestável, respondendo o declarante por todos os efeitos de eventual declaração errônea ou eventualmente falsa.

Como dito, em relação ao fato gerador ocorrido em 1º. de janeiro de 1997, a exigência da apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora e infra-legal – a IN SRF no. 43/97 – não podendo ser entendida, portanto, de maneira absoluta, e muito menos sem a necessária observância da Lei no. 4.771/65 (o Código Florestal), especialmente no tocante às áreas de preservação permanente.

Desta forma e por tais comprovações, entendo que o contribuinte Recorrente demonstrou ter em seu imóvel uma área de reserva legal que corresponde a 50% (cinquenta por cento), ou seja, 10.800,0 hectares, fazendo jus ao reconhecimento da isenção sobre a mesma, independente de qualquer procedimento acessório (emissão do ADA, etc...), conforme estabelecido pela legislação de regência, ou seja, Lei no. 9393/96, em seu artigo 10, §1º., inciso II, alínea “a”.

2. GLOSA DA ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO

Como transcrito acima (Lei 9393/96, art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”), as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas são aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, que trata das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

No caso, temos que o Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/91, pela qual estabeleceu as Zonas de declarado interesse ecológico, com fulcro no art. 28 da Constituição Estadual, e, segundo declarações do INCRA (fls. 49) e da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental (fls. 18), o imóvel SÃO JOÃO localiza-se, comprovadamente, em área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas naquele Estado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.791
ACÓRDÃO N° : 302-36.185

Tal Lei Complementar, como demonstrado pelo Recorrente, atende ao disposto na Lei n° 9393/96, em seu art. 10, pois que devem ser excluídas da tributação as áreas de preservação permanente, reserva legal e de declarado interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Também neste caso não há que se falar em intempestividade na entrega do ADA ao IBAMA, pois, de fato, tal exigência consta de norma infra-legal (Instrução Normativa), e não de Lei.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, aceitando as comprovações apresentadas pelo Recorrente quanto à existência da área de reserva legal de 18.177,0 hectares, bem como de área declarada de interesse ecológico, também de 18.177,0 hectares, para reformar o r. acórdão recorrido.”

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro